



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124593-67.2023.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada FLORIPES GALHARDO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2124593-67.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: FLORIPES GALHARDO GONÇALVES

PERITO (TERCEIRO): JOÃO CARLOS CHAVES WESTPHAL

VOTO nº 21305

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ERRO DE CÁLCULO – Decisão que rejeitou a impugnação do executado e homologou os cálculos da Contadoria - Insurgência do devedor – Superveniência de sentença extintiva - Perda do objeto.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação do executado e homologou os cálculos elaborados pela Contadoria.

Insurge-se o executado, alegando, em síntese, erro de cálculo que estaria gerando excesso de execução.

Apresentada a contraminuta (fls. 243/252), foi determinada a realização de **perícia contábil** para a apuração dos valores devidos.

É O RELATÓRIO.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que, durante a tramitação do presente recurso, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença extintiva diante do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em face dessa decisão, o executado interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido, mantendo-se, portanto, incólume a sentença em questão.

Nesse contexto, verifica-se a **perda superveniente do objeto do agravo de instrumento**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que a perícia contábil tenha sido realizada, a extinção do cumprimento de sentença e a impossibilidade de sua reabertura retiram qualquer utilidade do julgamento do presente recurso, não havendo mais interesse recursal por parte do agravante.

Posto isso, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

EDUARDO VELHO

Relator